



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003728-33.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO, é embargado HENRIQUE VINICIUS ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46392

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003728-33.2024.8.26.0053/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: HENRIQUE VINICIUS ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança.*

Concurso público estadual. Cargo de Professor. Prova de títulos. Certificado de pós-graduação. Revisão da pontuação. Simples juízo de subsunção do fato às exigências do edital do concurso não implica criação de hipótese diversa, tampouco ofensa ao imperativo de tratamento isonômico de todos os candidatos. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Mandado de Segurança. Concurso público estadual.*

Cargo de Professor. Ensinos fundamental e médio. Prova de títulos. Revisão da pontuação. Desconsiderados dois títulos do impetrante. Declaração de experiência profissional e certificado de pós-graduação em nível de aperfeiçoamento. Não atendidas as exigências dos itens 6.1, 6.2 e 7 do capítulo “Das Provas de Títulos” do edital. Declaração apresentada indica trabalho anterior como Professor de Educação Básica I, sem referência ao exercício do magistério no ensino fundamental e médio, que o impetrante comprovou por outros documentos, mas apenas pelo período de maio a setembro de 2023, fora do interregno do edital, de 01-02-2018 a 31-01-2023. A expressão “lato sensu” serve apenas para distinguir Mestrado e Doutorado, ditos “strictu sensu”, de outros cursos reconhecidos de pós-graduação, que também sucedem a graduação, como os de especialização ou aperfeiçoamento, de modo que a falta dessa qualificação no certificado não constitui motivo para a sua rejeição. Ordem de segurança que cumpre conceder para que sejam computados os pontos correspondentes. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão de pronunciamento sobre não caber ao Poder Judiciário criar hipótese não elencada no edital do concurso e violação ao imperativo de tratamento isonômico de todos os candidatos.

Simples juízo de subsunção do fato às exigências do edital do concurso público não configura o quanto alegado pelo Estado embargante.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator